



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE OBRAS CIVIS

Parecer nº 03/2017/CGOC/DPE/SIH/MI

Referência: 59100.000428/2014-81

Referência: **RDC eletrônico nº4/2016 – que tem por finalidade a contratação de Serviços de Consultoria Especializada em Engenharia do Proprietário para Implantação do Ramal do Agreste, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.**

1. **OBJETO**

1. O objeto deste parecer é o Recurso Administrativo (0406150) ao RDC eletrônico nº 4/2016 da empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. **OBJETIVO**

2. O presente Parecer trata da análise de Recursos Administrativos interposto pela empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., contra o julgamento das Propostas Técnicas da RDC eletrônico nº 4/2016.

3. **ANTECEDENTES**

3. Em 17 de outubro de 2016, a CGOC solicitou, através do Despacho (0361829), a análise das propostas técnicas do Edital RDC Eletrônico 04/2016, realizado dia 10 de outubro de 2016.

4. Em 14 de dezembro de 2016, o DPE encaminhou à essa área técnica o recurso administrativo e as contrarrazões interpostas pela empresa SISTEMA PRI ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., as quais são objeto de análise dessa nota.

4. **FUNDAMENTOS E ANÁLISE**

5. Em relação aos **Recursos Administrativos** da recorrente SISTEMA PRI ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., segue os fatos e as respectivas análises:

*Quanto ao profissional Engenheiro Mecânico Sênior: A pontuação atribuída pela D. COMISSÃO à Proposta Técnica do Consórcio SISTEMA PRI - ALPHAGEOS, referente ao profissional componente da Equipe Chave, Engenheiro Mecânico Sênior – Marcelo de Oliveira Moreno, foi 0,00 (zero) pontos, pois a D. COMISSÃO, não considerou nenhuma das CAT's apresentadas. Ocorre que as CAT nº 26201200012186 (pág. 1.040 a 1.053 da proposta) e a CAT e 2620110000975 (pág. 1.077 a 1.082 da proposta), atendem plenamente as exigências do Edital, tanto para a "Experiência Geral", quanto para a "Experiência Específica", conforme demonstrado a seguir: a) O escopo de trabalho das duas CAT's apresentadas 26201200012186 e*

2620110000975 se referem a serviços “Fiscalização de Obras de Subestações e Linhas de Transmissão de Energia” com serviços afins e correlatos à área da engenharia mecânica, conforme exigência constante do Item 1.1.1. Critérios de Pontuação - alínea “c” do Edital, transcritas abaixo, e, Resposta à Pergunta nº 2 do 9º Caderno de Perguntas e Respostas: “A experiência geral em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras: 10 pontos”. (Nosso Grifo), “A experiência específica em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras na área onde é indicado: 16 pontos”. (Nosso Grifo); b) Os valores atualizados dos contratos, referentes das duas CAT’s apresentadas 26201200012186 e 2620110000975, utilizando-se o índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas é de R\$ 3.127.949,98 e R\$ 3.926.590,03, respectivamente, cujos valores comprovam Porte de Serviços no intervalo entre R\$ 3.000.000,00 e R\$ 6.000.000,00. Face ao exposto, o Consórcio Recorrente, SISTEMA PRI - ALPHAGEOS solicita a revisão da nota atribuída ao profissional Engenheiro Mecânico Sênior - Marcelo de Oliveira Moreno, atribuindo ao mesmo 4,00 (quatro) pontos referente à sua “Experiência Geral” e 6,00 (seis) pontos referente a Experiência Específica, a qual foi comprovada por meio das CAT’s 26201200012186 e 2620110000975. Sendo assim, a nota a ser atribuída ao profissional Engenheiro Mecânico Sênior - Marcelo de Oliveira Moreno será de 10,00 (dez) pontos.

6. Essa área técnica reconhece que não foram preenchidos os pontos referentes ao engenheiro mecânico e sua pontuação será corrigida para 10 pontos.

Quanto ao profissional Geólogo Sênior: A pontuação atribuída pela COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO à Proposta Técnica do Consórcio SISTEMA PRI - ALPHAGEOS, referente ao profissional componente da Equipe Chave, Geólogo Sênior - Edemir Augusto do Couto, foi de 10 (dez) pontos, pois foi considerado pela D. COMISSÃO, para pontuação apenas os Atestados FL-14189 e FL-14188, cujo Porte dos Serviços, com valores atualizados, está contido no intervalo de Contratos com montante entre R\$ 3.000.000,00 e R\$ 6.000.000,00. Ocorre que as CAT nº 2620150005173, apresentada nas páginas 1.242 a 1.245, também atende às exigências do Edital, conforme demonstrado a seguir: a. Os serviços objeto do trabalho objeto da referida CAT, envolvem a execução de túneis, conforme escopo transcrito abaixo: “Prestação de serviços técnicos especializados para execução de investigações geotécnicas e sondagens para subsidiar o desenvolvimento do projeto básico das estações, túneis e poços da Ligação Vila Sônia - Taboão da Serra, da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.” (Nosso Grifo); b. Conforme redação expressa no campo referente às Informações Complementares da referida CAT, pág. 1.242 da proposta, foram realizados serviços geológicos profissional: “O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Geologia”. (Grifo nosso); c. Corroborando ao descrito na alínea b, acima, na relação de serviços executados, conforme páginas 1.244 e 1.245 da proposta, há serviços que comprovam a experiência na área da Geologia, como por exemplo: Execução de ensaios de análise granulométrica completa (peneiramento e sedimentação); (Grifo nosso). Execução de televisamento. (Grifo nosso); d. O valor atualizado do contrato, utilizando-se o índice IGP - DI - Coluna 2 da FGV da data-base do Contrato e o índice anterior ao mês de apresentação das propostas é de R\$ 6.075.225,49, comprovando Porte de Serviços superior a R\$ 6.000.000,00. Face ao exposto, deverá ser considerado para compor a nota do referido profissional a CAT nº 2620150005173, e a nota atribuída ao profissional Geólogo Sênior - Edemir Augusto do Couto, devendo a nota atribuída ao referido profissional ser majorada de 10,0 (dez) pontos para 18,0 (dezoito) pontos.

7. Essa área técnica reconhece que não foram preenchidos os pontos referentes ao Geólogo e sua pontuação será corrigida para 18 pontos.

DO RECURSO QUANTO A NOTA TÉCNICA DA RECORRIDA CONSÓRCIO PROJETEC-TECHNE-ENGECONSULT: Quanto ao profissional Engenheiro Geotécnico Sênior: A pontuação atribuída pela D. COMISSÃO, referente ao profissional componente da Equipe Chave, Engenheiro Geotécnico Sênior – José Salustiano De Barros Branco, foi 15,00 pontos, dos quais, 2,00 pontos referem-se a comprovação de pós-graduação, porém, o referido profissional não comprovou tal condição, apresentando apenas a página 247 de sua Proposta um certificado de conclusão de especialização o que não configura uma pós-graduação, razão pela qual requeremos seja retirada

*a pontuação atribuída referente a este quesito, passando a nota do profissional de 15,00 para 13,00 pontos. Além deste profissional deve ser reformada a nota técnica atribuída, corrigindo-se o erro na transcrição da nota constante da planilha de análise para a planilha final, a qual ficaria PT 1A = 10,00; PT 1B = 34,00; PT 2 = 39,40; nota técnica final de 90,40 para 83,40 pontos. Dessa forma, reformar a Nota Final da recorrida passando de 95,20 para 91,70 pontos.*

8. Essa área técnica não concorda com o recurso apresentado pela Recorrente visto que na página 247 da proposta técnica é apresentado um diploma de curso de especialização em pavimentação asfáltica data de 16 de outubro de 1963. Segundo o artigo 44 inciso III da lei 9394/96 é citado:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III- de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

9. Logo o curso relacionado, foi considerado de pós graduação e os pontos atribuídos serão mantidos.

*DO RECURSO QUANTO A NOTA TÉCNICA DA RECORRIDA CONSÓRCIO SUPERVISOR RAMAL DO AGRESTE SETENTRIONAL: Quanto ao profissional Engenheiro Coordenador Residente: A pontuação atribuída pela D. COMISSÃO à Proposta Técnica do CONSÓRCIO SUPERVISOR RAMAL DO AGRESTE SETENTRIONAL, referente ao Item 3.2.2. Critérios de Pontuação, alínea “b”, Engenheiro Coordenador Residente, foi de 24,00 pontos. Ocorre que na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO para comprovação da experiência do profissional Engenheiro Coordenador Residente, Ricardo Ahouagi Carneiro Junho, não atende às exigências do Edital, conforme demonstrado a seguir: a CAT n° 003.232/09, apresentado para comprovação da experiência do profissional Ricardo Ahouagi Carneiro Junho, indicado para a função de Coordenador Residente, não atende às exigências do Edital, pois no mesmo o profissional figura como Coordenador de Estudos Hidrológicos e Hidráulicos, e não como Coordenador de serviços de “supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras”, conforme exigido, no Item 3.2.2. Critérios de Pontuação, alínea “b”. Face ao exposto, a nota atribuída ao profissional Ricardo Ahouagi Carneiro Junho, indicado para a função de Coordenador Residente, pela COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÃO deverá ser revisada, passando de 24,00 (vinte e quatro) pontos, para 14,00 (quatorze) pontos*

10. Essa área técnica não concorda com o recurso apresentado pela Recorrente visto que na proposta técnica do Consórcio é apresentado, dentre outras, experiência em supervisão e acompanhamento técnico das obras e serviços de Engenharia Residente no Canteiro de obras das UHE's Capim Branco I (240 MW) e Capim Branco II (210 MW), para o Consórcio Capim Branco Energia - CCBE.- 2003/2006 - Coordenação dos Estudos Hidrológicos, **supervisão técnica civil e coordenação técnica civil dos serviços de projeto executivo e serviços de engenharia residente no canteiro de obras das UHE's Capim Branco 1 (240 MW).**

11. *Quanto ao profissional Geólogo Sênior: A pontuação atribuída pela D. COMISSÃO à Proposta Técnica do CONSÓRCIO SUPERVISOR RAMAL DO AGRESTE 08/12/2016 ComprasNet <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/operar/acompanharRecursosUasg.jsf> 3/3 atribuída pela D. COMISSÃO à Proposta Técnica do CONSÓRCIO SUPERVISOR RAMAL DO AGRESTE SETENTRIONAL, referente ao Item 3.2.2. Critérios de Pontuação, alínea “c”, Geólogo Sênior, foi de 19,00 pontos. Ocorre que na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO para comprovação da experiência do profissional Geólogo Sênior, Jeovah Nogueira Junior, não atende às exigências do Edital, conforme demonstrado a seguir: a) A CAT n° SZC-01250 e respectiva Declaração, emitida pela THEMAG ENGENHARIA, refere-se a comprovação de exercício de Cargo e Função, na qual há a descrição de diversos trabalhos nos quais o profissional participou. No entanto, nenhum dos trabalhos descritos faz menção a serviços de “supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras na área onde é indicado”, ou seja, serviços de geologia em túneis. O único trabalho que menciona túnel, refere-se a assessoria à construção de um túnel. b) A CAT n° FL-23761 e respectiva Declaração, emitida pela THEMAG ENGENHARIA, refere-se a comprovação de exercício de Cargo e Função, cujo trabalho descrito refere-se a “Aproveitamento Hidrelétrico*

*de Simplicio” não fazendo menção a serviços geológicos em Túnel. C) A CAT n° SZC-01249 e respectiva Declaração, emitida pela THEMAG ENGENHARIA, refere-se a comprovação de exercício de Cargo e Função, cujo trabalho descrito refere-se a “Elaboração do Projeto Executivo da Avenida Córrego Águas Espraiadas”, serviço não compatível com as exigências do Edital, de “supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário de obras na área onde é indicado. Face ao exposto, o profissional Geólogo Sênior, Jeovah Nogueira Junior, não comprovou experiência na atividade requerida, devendo a pontuação de 19,00 pontos atribuída ao profissional pela D. COMISSÃO, ser desconsiderada, atribuindo-se ao mesmo, nota 0,00 (zero). Dessa forma requer Minoração da nota técnica final de 94,40 para 80,60 pontos e a nota final de 96,14 para 90,30 pontos*

12. Essa área técnica concorda com os argumentos apresentados pela recorrente e a pontuação para o Geólogo Sênior do Consórcio SUPERVISOR RAMAL DO AGRESTE quanto será corrigida em relação à experiência do contratado, sendo atribuído 4 (quatro) pontos pela qualificação do mestrado e possuir experiência em túnel apresentado no currículo e no atestado da Empresa THEMAG.

13. Em relação à pontuação proferida ao geólogo da empresa TRACTEBEL ENGINEERING LTDA em referência a tempo de serviço, ela não será necessariamente alterada, visto que a não apresentação de carteira de trabalho que comprove o tempo de experiência caracteriza-se por um erro sanável. Diante disso, sugere-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL realize diligência ao referido licitante para o erro seja sanado e não haja prejuízo na pontuação aferida ao engenheiro supracitado.

## 5. CONCLUSÃO

14. Diante dos Recursos Administrativos e as Contrarrazões apresentadas, essa área técnica sugere a CPL pela alteração das seguintes pontuações:

- Em relação ao Engenheiro Mecânico, Marcelo de Oliveira Moreno, do Consórcio SISTEMA PRI ENGENHARIA, após revisão, a nota foi alterada de 0 para 10 pontos e,
- Em relação ao Geólogo, Edemir Augusto do Couto, do Consórcio SISTEMA PRI ENGENHARIA, após revisão, a nota foi alterada de 10 para 18 pontos e, conseqüentemente, a Nota Técnica retificada passa para 86,4.
- Em relação ao geólogo do Consórcio TRACTEBEL ENGINEERING LTDA foi alterada de 17 para 4 pontos, e conseqüentemente, a Nota Técnica retificada passa para 89,8.

15. Em relação à comprovação do tempo de experiência do Coordenador Residente, Engenheiro de Geotecnia, Engenheiro Mecânico e Geólogo do Consórcio TRACTEBEL ENGINEERING LTDA, sugere-se que seja realizado diligência para a apresentação de documento oficial para a referida comprovação.

16. Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica para considerações e deliberação superior, visando a continuidade do processo licitatório.

Brasília, 02 de janeiro de 2017.

**RAFAEL RIBEIRO SILVEIRA**  
Analista de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ribeiro Silveira, Analista de Infraestrutura**, em 02/01/2017, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0427587** e o código CRC **B5793768**.